

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1748/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1383/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP 1

- ★ Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor 3

Regulamento (CE) n.º 1750/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11

- ★ Regulamento (CE) n.º 1751/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1318/96 que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 2456/93 no que respeita à intervenção pública 13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/534/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para a armazenagem na Itália de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa ⁽¹⁾ 14

96/535/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para a armazenagem no Reino Unido de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa ⁽¹⁾ 16

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1748/96 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1383/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituição à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1383/96 da Comissão⁽⁵⁾ abriu um concurso para a exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que, por causas económicas, se revela oportuno prolongar este concurso; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1383/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1383/96 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O concurso encerra em 31 de Outubro de 1996. Até essa data, procede-se a adjudicações semanais; as

quantidades e as datas de apresentação das propostas para essas adjudicações são determinadas no anúncio do concurso.»

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As propostas só serão válidas se:

— o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial de Ceuta, Melilha ou do país ACP de destino ou por uma sociedade com sede de exploração em Ceuta, Melilha ou nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole destinado à exportação para Ceuta, Melilha ou para um Estado ACP ou para vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. Esse contrato apenas deve dizer respeito às entregas a efectuar de Julho de 1996 a Fevereiro de 1997 para quantidades fornecidas tradicionalmente. As provas serão apresentadas aos serviços competentes, no mínimo, dois dias úteis antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas,

— forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação para o destino em questão.

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1749/96 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1996

sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que cada Estado-membro deve produzir um índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), a começar com o índice de Janeiro de 1997;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2494/95 determina que o IHPC tem por base os preços dos bens e serviços disponíveis para aquisição no território económico dos Estados-membros, destinados à satisfação directa da procura dos consumidores;

Considerando que a cobertura dos actuais índices de preços no consumidor produzidos pelos Estados-membros, ou as práticas seguidas para a inclusão de novos bens e serviços considerados significativos, ou os processos de adaptação dos preços às variações da qualidade dos produtos incluídos, ou os métodos de combinação de preços para compilar índices de preços destinados a agregados elementares, ou os métodos e práticas de amostragem para obtenção dos preços diferem entre Estados-membros de tal forma que os índices de preços no consumidor que deles resultam, produzidos pelos Estados-membros, não conseguem satisfazer os requisitos de comparabilidade necessários para a construção do IHPC;

Considerando que a prática de utilizar preços anteriores como substitutos dos preços mensais correntes difere da de usar preços recolhidos, de tal forma que os índices de preços no consumidor que deles resultam, produzidos pelos Estados-membros, não conseguem satisfazer os requisitos de comparabilidade necessários para a construção do IHPC;

Considerando que é necessário incluir novos bens e serviços considerados significativos tanto nos IHPC cujas ponderações são actualizadas anualmente, como naqueles cujas ponderações são actualizadas com menor frequência;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2494/95, são necessárias medidas de aplicação para garantir a comparabilidade dos IHPC;

Considerando que, em sintonia com o artigo 15º do Regulamento (CE) nº 2494/95, a Comissão (Eurostat) deve apresentar um relatório ao Conselho sobre a fiabili-

dade dos IHPC e o seu respeito pelos requisitos de comparabilidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do programa estatístico (CPE), criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽²⁾;

Considerando que o Instituto Monetário Europeu foi consultado, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2494/95, e emitiu um parecer favorável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 1º***Objectivos**

O objectivo do presente regulamento consiste em estabelecer, para efeitos da construção de um índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) comparável, produzido pelos Estados-membros:

- a cobertura inicial de bens e serviços, assim como práticas comparáveis para actualização da cobertura, a fim de incluir novos bens e serviços considerados significativos,
- normas mínimas para os processos de adaptação da qualidade,
- normas mínimas para os preços utilizados,
- a fórmula de cálculo dos índices de preços destinados a agregados elementares.

O objectivo é, igualmente, garantir uma amostragem dos preços que permita aos IHPC serem suficientemente fiáveis para a realização de comparações internacionais e fornecer informação a partir da qual se possam estabelecer normas mínimas para a amostragem.

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Cobertura inicial de bens e serviços do IHPC»: as categorias e subcategorias de quatro dígitos especificadas na classificação COICOP/IHPC (classificação do consumo individual por objectivo, adaptada às necessidades dos IHPC) que figura no anexo I;

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 27. 10. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

- b) «Novos bens e serviços considerados significativos»: os bens e serviços cujas variações de preço não estão explicitamente incluídas no IHPC de um Estado-membro e que são objecto de uma despesa por parte dos consumidores estimada em, pelo menos, uma parte por mil da despesa coberta pelo IHPC;
- c) «Variação da qualidade»: o que ocorre sempre que um Estado-membro entende que uma variação da especificação teve como consequência uma diferença significativa, a nível da utilidade para o consumidor, entre um novo modelo ou variedade de um bem ou serviço e um bem ou serviço anteriormente seleccionados para atribuição de preço no IHPC que é substituído. Não se verifica variação da qualidade quando se realiza uma revisão da amostra do IHPC;
- d) «Adaptação da qualidade»: o processo pelo qual se incorpora uma variação da qualidade, aumentando ou diminuindo, por um factor ou montante equivalente ao valor daquela variação, os preços correntes ou de referência observados;
- e) «Amostra-alvo»: o conjunto dos preços de bens e serviços que o Estado-membro planeia obter para a construção do IHPC a partir de Janeiro de 1997 ou planeia numa data posterior, a fim de satisfazer o padrão do próprio Estado-membro ou qualquer outro padrão europeu de fiabilidade ou comparabilidade;
- f) «Preço observado»: o preço efectivamente confirmado pelos Estados-membros;
- g) «Preço estimado»: o preço que substitui um preço observado e se baseia num processo adequado de estimação. Os preços anteriormente observados não devem ser considerados preços estimados, a menos que provem tratar-se de estimativas apropriadas;
- h) «Preço de substituição»: o preço observado para um bem ou serviço que é incluído como substituto directo de um bem ou serviço cujo preço fazia parte integrante da amostra-alvo;
- i) «Índice de agregado elementar»: o índice de preços de um agregado elementar que abrange apenas dados sobre preços;
- j) «Agregado elementar»: a despesa ou o consumo cobertos pelo nível de estratificação mais pormenorizado do IHPC e no interior do qual não existe informação fiável sobre a despesa para efeitos de ponderação;
- k) «Amostragem»: qualquer processo que intervém na construção do IHPC em que é utilizado um subconjunto do universo dos preços com que se defrontam os consumidores para estimar a variação de preço relativa a determinada categoria dos bens e serviços cobertos pelo IHPC;
- l) «Fiabilidade»: o aspecto a avaliar em conformidade com a «precisão», que se refere à escala de erros de amostragem, e a «representatividade», relacionada com a ausência de distorções.

II. MEDIDAS PARA GARANTIR A COMPARABILIDADE, A FIABILIDADE E A RELEVÂNCIA DO IHPC

Artigo 3º

Cobertura inicial

Serão considerados comparáveis os IHPC que incluam índices de preços e ponderações para cada uma das categorias incluídas no anexo I que representem mais de uma parte em mil do total da despesa coberta por todas essas categorias.

Artigo 4º

Novos bens e serviços considerados significativos

Os Estados-membros deverão:

- Procurar identificar sistematicamente novos bens e serviços considerados significativos;
- Verificar se os novos bens e serviços declarados como significativos também o são noutros Estados-membros.

O IHPC será calculado de modo a incluir as variações de preço de um novo bem ou serviço considerado significativo, sempre que se considere que esse bem ou serviço cabe na definição apresentada na alínea b) do artigo 2º. Isto será realizado no prazo de 12 meses a contar da sua identificação mediante a adaptação das ponderações da, ou na, categoria pertinente da classificação COICOP/IHPC que figura no anexo I ao presente regulamento ou mediante a atribuição de parte da ponderação especificamente ao novo bem ou serviço considerado significativo.

Artigo 5º

Normas mínimas para os processos de adaptação da qualidade

1. Serão considerados comparáveis os IHPC que forem objecto de adaptações adequadas de qualidade. Sempre que ocorram variações da qualidade, os Estados-membros construirão índices de preços através da realização de adaptações adequadas da qualidade, baseadas em estimativas explícitas do valor da variação. Na falta de estimativas nacionais, os Estados-membros utilizarão estimativas baseadas nas informações fornecidas pela Comissão (Eurostat), sempre que as mesmas se encontrem disponíveis e sejam pertinentes.

2. Na falta de estimativas, as variações de preço serão estimadas como a diferença entre o preço do substituto seleccionado e o do artigo substituído. Uma variação da qualidade nunca deverá ser estimada como o total da diferença de preço entre os dois artigos, a menos que tal estimativa possa ser justificada como adequada. Quando tiverem que ser efectuadas substituições, depois de os bens ou serviços serem oferecidos a preços reduzidos, essas substituições serão seleccionadas segundo a semelhança da sua utilidade para o consumidor e não segundo a semelhança a nível de preço.

*Artigo 6º***Normas mínimas para os preços**

1. Os Estados-membros construirão IHPC utilizando os preços observados da amostra-alvo.

- a) Sempre que a amostra-alvo exija uma observação mensal, mas esta não seja realizada devido à não disponibilidade de um artigo ou por qualquer outra razão, poderão ser usados preços estimados para o primeiro ou o segundo mês, mas será necessário utilizar preços de substituição a partir do terceiro;
- b) Sempre que excepcionalmente, a amostra-alvo exija observações menos frequentes do que as mensais, serão usados preços estimados para os meses relativamente aos quais não se exijam preços observados. Os preços estimados poderão, igualmente, ser utilizados na primeira ocasião em que não se efectue observação de preços, mas, quando isso acontecer pela segunda vez consecutiva, haverá que recorrer a preços de substituição.

2. Sempre que, nas circunstâncias a que este artigo se refere, os preços de substituição não se encontrem disponíveis, podem continuar a usar-se preços estimados, desde que a sua utilização se limite a um grau que permita a comparabilidade.

*Artigo 7º***Índices de preços destinados a agregados elementares**

Para o cálculo dos IHPC será utilizada qualquer das fórmulas apresentadas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento, ou uma fórmula alternativa comparável que não dê origem a um índice que difira sistematicamente de um índice calculado através de qualquer daquelas duas fórmulas em mais de um décimo de ponto percentual, em média, ao longo de um ano, relativamente ao ano anterior.

*Artigo 8º***Normas mínimas para a amostragem**

Serão considerados fiáveis e comparáveis os IHPC construídos a partir de amostras-alvo que, para cada uma das categorias da COICOP/IHPC e tendo em conta a ponderação da categoria, incluam agregados elementares suficientes para representar a diversidade de artigos existente no interior da categoria, bem como preços suficientes, no interior de cada agregado elementar, para ter em consideração a variação dos movimentos de preços na população.

*Artigo 9º***Controlo da qualidade**

Os Estados-membros:

- a) Fornecerão à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações sobre a despesa em qualquer artigo excluído da cobertura, expressa como proporção da despesa total coberta pelo IHPC, informações essas que deverão ser suficientes para avaliar a conformidade com o presente regulamento;
- b) Comunicarão à Comissão (Eurostat) novos bens e serviços considerados significativos sempre que os mesmos sejam identificados e, se necessário, os motivos da não inclusão de um novo bem ou serviço considerado significativo, motivos esses que deverão ser suficientes para avaliar a conformidade com o presente regulamento;
- c) Controlarão a incidência das variações da qualidade e as adaptações realizadas suficientes para demonstrar a conformidade com o presente regulamento e fornecerão essas informações à Comissão (Eurostat), a pedido desta;
- d) Elaborarão e manterão uma definição clara da amostra-alvo e procederão a controlos das observações e estimativas de preços suficientes para garantir a conformidade com o presente regulamento. Fornecerão à Comissão (Eurostat), a pedido desta, as informações necessárias para avaliar e garantir a conformidade;
- e) Se for utilizada uma fórmula diferente da que é mencionada no ponto 1 do anexo II do presente regulamento, fornecerão à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações sobre as consequências da utilização dessa fórmula alternativa em períodos e agregados elementares seleccionados, suficientes para avaliar a conformidade com o presente regulamento;
- f) Fornecerão à Comissão (Eurostat), a pedido desta, pormenores acerca das amostras-alvo suficientes para avaliar a conformidade com o presente regulamento, bem como estatísticas, obtidas a partir de dados em arquivo, sobre a representatividade e a precisão das amostras-alvo suficientes para a Comissão (Eurostat) poder apresentar propostas de normas mínimas para a amostragem, destinadas a ser incluídas na revisão dos IHPC exigida ao abrigo do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 2494/95 e prevista para Outubro de 1997.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Yves-Thibault DE SILGUY
Membro da Comissão

ANEXO I

A cobertura inicial de bens e serviços do IHPC incluirá as seguintes categorias e subcategorias:

Código	Posição COICOP/IHPC
01.	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS
01.1	Produtos alimentares
01.1.1	Pão e cereais
01.1.2	Carne
01.1.3	Peixe
01.1.4	Leite, queijo e ovos
01.1.5	Óleos e gorduras
01.1.6	Frutas
01.1.7	Produtos hortícolas, incluindo batata e outros tubérculos
01.1.8	Açúcar, compota, mel, xaropes, chocolate e produtos de confeitaria
01.1.9	Produtos alimentares n. e.
01.2	Bebidas não alcoólicas
01.2.1	Café, chá e cacau
01.2.2	Água mineral, refrigerantes e sumos de frutas
02.	BEBIDAS ALCOÓLICAS E TABACO
02.1	Bebidas alcoólicas
02.1.1	Bebidas espirituosas
02.1.2	Vinho
02.1.3	Cerveja
02.2	Tabaco
02.2.1	Tabaco
03.	VESTUÁRIO E CALÇADO
03.1	Vestuário
03.1.1	Materiais para vestuário
03.1.2	Artigos de vestuário
03.1.3	Outros artigos e acessórios de vestuário
03.1.4	Limpeza a seco, reparação e aluguer de vestuário
03.2	Calçado
03.2.1	Sapatos e outro tipo de calçado
03.2.2	Manutenção, reparação e aluguer de calçado
04.	HABITAÇÃO, ÁGUA, ELECTRICIDADE, GÁS E OUTROS COMBUSTÍVEIS
04.1	Rendas efectivas pela habitação
04.1.1	Rendas efectivamente pagas pelos inquilinos
04.1.2	Outras rendas efectivas
04.3	Manutenção e reparação regulares das habitações
04.3.1	Produtos para manutenção e reparação regulares das habitações
04.3.2	Serviços para manutenção e reparação regulares das habitações
04.4	Outros serviços relacionados com a habitação
04.4.1A	Recolha de lixo — utentes pagam em conformidade com o seu consumo
04.4.2A	Serviços de saneamento — utentes pagam em conformidade com o seu consumo
04.4.3A	Abastecimento de água — utentes pagam em conformidade com o seu consumo
04.4.4	Outros serviços relacionados com a habitação
04.5	Electricidade, gás e outros combustíveis
04.5.1	Electricidade
04.5.2	Gás
04.5.3	Combustíveis líquidos

Código	Posição COICOP/IHPC
04.5.4	Combustíveis sólidos
04.5.5	Água quente, vapor e gelo
05.	ACESSÓRIOS PARA O LAR, EQUIPAMENTO DOMÉSTICO E MANUTENÇÃO CORRENTE DA HABITAÇÃO
05.1	Mobiliário, acessórios fixos e artigos de decoração, carpetes e outros revestimentos para pavimentos, reparações
05.1.1	Mobiliário e acessórios
05.1.2	Carpetes e outros revestimentos para pavimentos
05.1.3	Reparação de mobiliário, acessórios e revestimentos para pavimentos
05.2	Têxteis de uso doméstico
05.2.1	Têxteis de uso doméstico
05.3	Aparelhos de aquecimento e de cozinha, frigoríficos, máquinas de lavar e outro equipamento doméstico, incluindo acessórios e reparações
05.3.1	Equipamento doméstico de base, eléctrico ou não
05.3.2	Pequeno equipamento doméstico eléctrico
05.3.3	Reparação de equipamento doméstico
05.4	Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico
05.4.1	Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico
05.5	Ferramentas e equipamento para casa e jardim
05.5.1	Ferramentas e equipamento de base
05.5.2	Pequenas ferramentas e acessórios diversos
05.6	Bens e serviços para a manutenção corrente da habitação
05.6.1	Bens de uso doméstico não duradouros
05.6.2	Serviços domésticos e de cuidado da habitação
06.A	SAÚDE — bens pagos pelo utente e não reembolsados
06.1A	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos, aparelhos e material terapêutico — pagos pelo utente e não reembolsados
06.1.1A	Medicamentos e preparações farmacêuticas — pagos pelo utente e não reembolsados
06.1.2A	Outros medicamentos — pagos pelo utente e não reembolsados
06.1.3A	Aparelhos e material terapêutico — pagos pelo utente e não reembolsados
07.	TRANSPORTES
07.1	Aquisição de veículos
07.1.1A	Veículos automóveis novos
07.1.1B	Veículos automóveis em segunda mão
07.1.2	Motociclos
07.1.3	Bicicletas
07.2	Utilização de equipamento para transporte pessoal
07.2.1	Partes e acessórios
07.2.2	Combustível e lubrificantes
07.2.3	Manutenção e reparações
07.2.4	Outros serviços relacionados com o equipamento para transportes pessoal — usando convenções do SEC (1)
07.3	Serviços de transportes
07.3.1	Transportes ferroviários de passageiros
07.3.2	Transportes rodoviários de passageiros
07.3.3	Transportes aéreos de passageiros
07.3.4	Transportes de passageiros por mar e vias interiores navegáveis
07.3.5	Outros serviços de transportes adquiridos
08.	COMUNICAÇÕES
08.1	Comunicações
08.1.1	Serviços postais
08.1.2	Equipamento telefónico e de telecópia
08.1.3	Serviços telefónicos e de telecópia

Código	Posição COICOP/IHPC
09.	LAZER, RECREAÇÃO E CULTURA
09.1	Equipamento e acessórios, incluindo reparações
09.1.1	Equipamento para recepção, registo e reprodução de som e imagem
09.1.2	Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de óptica
09.1.3	Equipamento de processamento de dados
09.1.4	Outros bens duradouros para lazer e cultura
09.1.5	Jogos, brinquedos e equipamento de lazer, equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre
09.1.6	Aparelhos para gravação de som e imagem
09.1.7	Jardinagem
09.1.8	Animais de estimação
09.1.9	Reparação de equipamento e acessórios para cultura e lazer
09.2	Serviços recreativos e culturais
09.2.1	Serviços recreativos e culturais para grupos
09.2.2	Outros serviços recreativos e culturais
09.3	Jornais, livros e artigos de papelaria
09.3.1	Livros
09.3.2	Jornais e publicações periódicas
09.3.3	Material impresso diverso
09.3.4	Artigos de papelaria e material de desenho
09.4	Férias organizadas — excepto seguros de viagem
09.4.1	Férias organizadas — excepto seguros de viagem
10.A	EDUCAÇÃO — habitualmente paga pelos consumidores dos Estados-membros
11.	HOTÉIS, CAFÉS E RESTAURANTES
11.1	Refeições
11.1.1	Restaurantes e cafés
11.1.2	Cantinas
11.2	Serviços de alojamento — no território do Estado-membro
11.2.1	Serviços de alojamento — no território do Estado-membro
12.	BENS E SERVIÇOS DIVERSOS
12.1	Cuidados pessoais
12.1.1	Salões de cabeleireiro e estabelecimentos de cuidados pessoais
12.1.2	Aparelhos, artigos e produtos para cuidados pessoais
12.2	Artigos pessoais n. e.
12.2.1	Joaalharia e relojoaria
12.2.2	Outros artigos pessoais
12.4A	Seguros
12.4.2A	Seguros relacionados com a habitação — seguros de recheio
12.4.4A	Seguros relacionados com os transportes — seguro automóvel — excluindo seguro de viagem
12.5A	Serviços bancários n. e. — excluindo pagamentos de juros e encargos expressos como proporção do valor da transacção
12.5.1A	Serviços bancários n. e. — excluindo pagamentos de juros e encargos expressos como proporção do valor da transacção
12.6	Outros serviços n. e.
12.6.1	Outros serviços n. e.

(1) Sistema europeu de contas, SEC 1995.

ANEXO II

Fórmula a utilizar para o cálculo dos agregados elementares

1. Para calcular os índices de preços destinados aos agregados elementares, será usada ou a média aritmética

dos preços: $\frac{1}{n} \sum p^t$ ou a média geométrica dos preços: $\frac{[\prod p^t]^{1/n}}{[\prod p^b]^{1/n}}$ sendo p^t o preço corrente, p^b o

preço de referência e n o número desses preços no agregado elementar. Poderá ser usada uma fórmula alternativa, desde que a mesma obedeça aos requisitos de comparabilidade estabelecidos no artigo 7º

2. Não deverá usar-se normalmente a média aritmética dos rácios de preços: $\frac{1}{n} \sum \frac{p^t}{p^b}$ pois esta fórmula, em muitos casos, não conseguirá satisfazer os requisitos de comparabilidade. Poderá, no entanto, ser utilizada excepcionalmente, nos casos em que prove satisfazer esses requisitos.
3. O índice de preços destinado a um agregado elementar poderá ser calculado como um índice em cadeia, usando uma das duas fórmulas acima apresentadas. Assim, por exemplo, através da média aritmética dos preços:

$$I^{tb} = \frac{\sum_{i \in s_b} P_i^1}{\sum_{i \in s_b} P_i^b} \cdot \frac{\sum_{i \in s_1} P_i^2}{\sum_{i \in s_1} P_i^1} \dots \frac{\sum_{i \in s_{t-1}} P_i^t}{\sum_{i \in s_{t-1}} P_i^{t-1}}$$

em que P_i^t indica a quotação de preços de ordem i para determinado agregado elementar no período t , e s_t indica a amostra de preços obtida para o agregado elementar no período t . Esta amostra poderá, na prática, ser actualizada mensalmente ou, mais habitualmente, quando os preços não puderem ser obtidos em períodos mais longos. Se entre o período de base b e o período t não se verificar qualquer reabastecimento, I^{tb} passa a ser:

$\frac{\sum_{i \in s_b} P_i^t}{\sum_{i \in s_b} P_i^b}$ que é o rácio das médias aritméticas (ou uma adaptação similar no caso da fórmula geométrica acima descrita). A média aritmética dos rácios de preços não deve ser usada nos casos em que o encadeamento tenha uma frequência superior à anual.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1750/96 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1996**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.
⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	33,5	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	113,14
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	64,0
	068	80,3		064	73,4
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		388	78,4
	624	95,8		400	58,6
	999	71,4		404	63,6
ex 0707 00 25	052	62,4	416	72,7	
	053	156,2	508	113,5	
	060	61,0	512	125,5	
	066	53,8	524	100,3	
	068	69,1	528	56,3	
	204	144,3	624	86,5	
	624	87,1	728	107,3	
	999	90,6	800	141,3	
0709 90 79	052	54,3	804	98,4	
	204	77,5	999	89,6	
	412	54,2	039	104,1	
	508	42,9	052	63,1	
	624	151,9	064	81,1	
0805 30 30	999	76,2	388	85,3	
	052	133,1	400	70,4	
	204	88,8	512	88,7	
	220	74,0	528	132,9	
	388	69,9	624	79,0	
	400	68,2	728	115,4	
	512	80,0	800	84,0	
	520	66,5	804	73,0	
	524	55,9	999	88,8	
	528	66,8	052	93,9	
	600	96,5	220	121,8	
	624	48,9	624	106,8	
0806 10 40	999	77,1	999	107,5	
	052	71,1	052	54,8	
	064	43,6	064	48,4	
	066	49,4	066	46,8	
	220	110,8	068	37,1	
	400	148,6	400	79,8	
	412	58,5	624	102,9	
	508	307,2	676	68,6	
	512	186,0	999	62,6	
	600	88,5			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1751/96 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1996
que altera o Regulamento (CE) nº 1318/96 que derroga ao Regulamento (CEE)
nº 2456/93 no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1588/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando, relativamente aos concursos de Julho, Agosto e Setembro de 1996, o Regulamento (CE) nº 1318/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1743/96⁽⁴⁾, fixou, de modo degressivo, o peso máximo das carcaças que podem ser compradas em intervenção; que, para atenuar as consequências desta medida para os operadores, o mesmo regulamento autorizou, a título excepcional para os meses de Julho e Agosto, a compra em intervenção de carcaças mais pesadas, estipulando que o preço de compra só é pago até ao limite do peso máximo regulamentar; que, comparativamente aos animais não castrados, os bois atingem o peso de abate mais lentamente, e por conseguinte mais tarde; que, para evitar um tratamento desigual

entre estas duas categorias de animais, é conveniente, em relação aos bois, tornar a derrogação relativa ao preço de compra em intervenção extensiva aos concursos de Setembro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 3, último parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1318/96 é aditada a seguinte frase:

«Este parágrafo aplica-se igualmente aos concursos de Setembro de 1996 no caso das carcaças provenientes de animais pertencentes à categoria C.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos concursos abertos em Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 7. 9. 1996, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1996

relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para a armazenagem na Itália de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/534/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa⁽³⁾, a constituição de bancos de antigénios faz parte da acção comunitária destinada a estabelecer reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa;

Considerando que, pelo artigo 3º dessa decisão, o Istituto Zooprofilattico Sperimentale di Brescia (Itália) foi designado como banco de antigénios para a armazenagem das reservas comunitárias;

Considerando que as atribuições e obrigações dos bancos de antigénios são definidas no artigo 4º da mesma decisão; que a ajuda comunitária deve estar subordinada ao cumprimento dessas obrigações pelo banco de antigénios;

Considerando que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade aos bancos de antigénios destinada a permitir-lhes respeitar as atribuições e obrigações previstas na decisão em questão;

Considerando que, por razões orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade é concedida para um período de um ano;

Considerando que é necessário, nomeadamente para efeitos de controlo, que sejam aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1287/95⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede à Itália uma ajuda financeira para a armazenagem de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa.

Artigo 2º

A realização da acção a que se refere o artigo 1º é assegurada pelo Istituto Zooprofilattico Sperimentale di Brescia (Itália). Essa acção deve respeitar as disposições do artigo 4º da Decisão 91/666/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

Artigo 3º

A ajuda financeira da Comunidade é fixada num máximo de 70 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1996 e 31 de Julho de 1997.

Artigo 4º

A ajuda financeira da Comunidade é repartida do seguinte modo:

- 70 % a título de adiantamento a pedido da Itália,
- o saldo, após apresentação dos documentos justificativos.

Esta apresentação deve ser efectuada antes de 1 de Outubro de 1997.

Artigo 5º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 6º

A Itália é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1996

relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para a armazenagem no Reino Unido de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/535/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,Considerando que, em conformidade com a Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa⁽³⁾, a constituição de bancos de antigénios faz parte da acção comunitária destinada a estabelecer reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa;

Considerando que, pelo artigo 3º dessa decisão, o Institute for Animal Health de Pirbright (Reino Unido) foi designado como banco de antigénios para a armazenagem das reservas comunitárias;

Considerando que as atribuições e obrigações dos bancos de antigénios são definidas no artigo 4º da mesma decisão; que a ajuda comunitária deve estar subordinada ao cumprimento dessas obrigações pelo banco de antigénios;

Considerando que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade aos bancos de antigénios destinada a permitir-lhes respeitar as atribuições e obrigações previstas na decisão em questão;

Considerando que, por razões orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade é concedida para um período de um ano;

Considerando que é necessário, nomeadamente para efeitos de controlo, que sejam aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1287/95⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Reino Unido uma ajuda financeira para a armazenagem de antigénios destinados ao fabrico de vacinas contra a febre aftosa.

Artigo 2º

A realização da acção a que se refere o artigo 1º é assegurada pelo Institute for Animal Health (Pirbright, Reino Unido). Essa acção deve respeitar as disposições do artigo 4º da Decisão 91/666/CEE.

Artigo 3º

A ajuda financeira da Comunidade é fixada num máximo de 60 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1996 e 31 de Julho de 1997.

Artigo 4º

A ajuda financeira da Comunidade é repartida do seguinte modo:

- 70 % a título de adiantamento a pedido do Reino Unido,
- o saldo, após apresentação pelo Reino Unido, dos documentos justificativos de um bom desenvolvimento da acção.

Esta apresentação deve ser efectuada antes de 1 de Outubro de 1997.

*Artigo 5º*Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 são aplicáveis *mutatis mutandis*.*Artigo 6º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.